



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Para as operações do crédito rural abrangidas por esta Medida Provisória, vinculadas a empreendimentos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em 15 (quinze) anos, assegurada a concessão de período mínimo de carência de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no Município em que está localizado o empreendimento, a parcela correspondente será automaticamente transferida para o exercício imediatamente posterior ao do último vencimento do cronograma de pagamento.”

“Art. 6º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento no disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória, a exigência de comprovação de adimplência em 30 de junho de 2024 para os débitos vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, em razão da sucessão de eventos climáticos que atingiram o Estado, devidamente comprovados por decretos de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 foi editada para mitigar os impactos da sucessão de eventos climáticos adversos sobre a produção agropecuária nacional. No entanto, a situação vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, especialmente entre 2020 e 2025, apresenta um quadro absolutamente excepcional, que exige tratamento diferenciado.

Nesse período, o Estado enfrentou cinco safras consecutivas de perdas severas, em decorrência de estiagens prolongadas, excesso de chuvas e enchentes de grande magnitude. Esses episódios, amplamente documentados por decretos de emergência e de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal, comprometeram a capacidade produtiva e financeira dos agricultores gaúchos de forma mais intensa e prolongada do que em outras regiões.

A emenda propõe duas medidas específicas:

1. Ampliação do prazo de pagamento para até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, permitindo que os produtores tenham tempo hábil para recuperar sua renda e capacidade produtiva. Além disso, prevê-se a prorrogação automática das parcelas em caso de novos desastres climáticos, de modo a evitar a inadimplência forçada em razão de fatores alheios à vontade do produtor.
2. Dispensa da exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos no Rio Grande do Sul, em razão de que, diante da gravidade das perdas sucessivas, a aplicação desse critério excluiria justamente os produtores mais afetados — aqueles que, apesar do histórico de regularidade, foram levados à inadimplência pela série de catástrofes naturais.

Essas medidas garantem equidade no tratamento entre regiões com diferentes graus de impacto climático e reforçam a própria finalidade da MP: assegurar condições reais de recuperação da atividade produtiva rural e evitar a falência em massa de agricultores.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a política de crédito rural com a realidade socioeconômica do Rio Grande do Sul, permitindo que milhares de



produtores que sofreram perdas consecutivas tenham condições de honrar seus compromissos e retomar a produção, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento regional.

Conto com o apoio para aprovar esse importante e necessária emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

